

DECRETO Nº 6.906, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 4.111, de 6 de janeiro de 2023,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - Cevat, da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA.

Art. 2º A Cevat, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Coema, além das competências previstas no art. 19 da Lei nº 4.111, de 6 de janeiro de 2023, tem as seguintes atribuições:

I - analisar e subsidiar o processo de habilitação do Estado do Tocantins junto à Comissão Nacional para REDD+ - CONAREDD+, com vistas à captação de recursos de REDD+;

II - acompanhar e avaliar a aplicação da repartição de benefícios de REDD+, assegurando o cumprimento das Salvaguardas do Tocantins para REDD+;

III - contribuir para a formulação e implementação de estudos, programas, políticas e projetos relacionados a serviços ambientais e à redução de emissões de gases de efeito estufa no Tocantins;

IV - monitorar a execução de programas, políticas e projetos relacionados a REDD+, bem como acompanhar a evolução das emissões no Tocantins ao longo dos próximos vinte anos;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º A Cevat será composta por:

I - 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) Secretaria da Fazenda;

c) Secretaria da Educação;

d) Secretaria da Agricultura e Pecuária;

e) Secretaria do Planejamento e Orçamento;

f) Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;

g) Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

II - 1 (um) representante, a convite, das seguintes instituições e entidades:

a) Ministério Público do Estado do Tocantins

b) Fundação Nacional do Índio - Funai;

c) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;

d) Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - FETAET;

III - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, a convite, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes entidades:

a) organização indígena com atuação na proteção dos povos originários, de abrangência estadual e reconhecida pelo movimento indígena nacional;

b) Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - COEQTO;

c) organização não governamental de proteção ambiental, com atuação estadual e inscrição no Cadastro das Entidades Ambientais do Estado do Tocantins - CEATO;

d) instituição acadêmica com atuação no Estado em temas relacionados à política ambiental e serviços ecossistêmicos.

§1º Os membros da Cevat e seus respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades que representam e designados por ato do Presidente do COEMA, para mandato de 3 (três) anos.

§2º A presidência da Cevat será exercida por um de seus membros, indicado pelo Presidente do COEMA.

Art. 4º A Cevat terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 5º A Cevat realizará, no mínimo, quatro reuniões ordinárias por ano, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. O *quórum* de instalação das reuniões da Cevat será de maioria absoluta de seus membros, e o *quórum* para deliberação, de maioria simples dos presentes.

Art. 6º Incumbe à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos prestar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Cevat.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025; 204ª da Independência, 137ª da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Marcello de Lima Lelis
Secretário do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 6.907, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no §2º do art. 2º e no inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei Estadual nº 4.618, de 18 de dezembro de 2024,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o *caput* tem por objetivos:

I - propor diretrizes para a formulação de estratégias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, promovendo a integração entre setores e níveis de governo;

II - articular a cooperação entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os Municípios e a União na formulação e implementação de políticas climáticas;

III - zelar pela conformidade das diretrizes propostas com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à execução técnica e financeira das políticas públicas climáticas;

IV - acompanhar informações sobre riscos climáticos reportados pelos órgãos competentes, subsidiando a formulação de políticas preventivas;

V - monitorar a implementação do Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas e sugerir adequações às características regionais, fortalecendo a resiliência dos setores essenciais;

VI - contribuir para a implementação do Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas e propor revisões quando necessário.

Art. 2º São atribuições do Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins:

I - articular a atuação dos órgãos e entidades responsáveis pelo atendimento das demandas urgentes da população frente aos eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas;

II - propor diretrizes e coordenar a integração institucional para a prestação de orientações políticas e técnicas aos municípios afetados e à população;

III - sugerir medidas e diretrizes para adequação de prazos, procedimentos e alocação de recursos financeiros destinados ao enfrentamento dos eventos climáticos extremos;

IV - indicar critérios para a alocação de equipamentos e equipes técnicas necessárias ao enfrentamento das mudanças climáticas;

V - propor a criação de comitês de crise descentralizados, em articulação com municípios e sociedade civil, quando necessário;

VI - acompanhar e sugerir estratégias para a divulgação de informações sobre eventos climáticos extremos, suas consequências e as medidas adotadas, promovendo a transparência das ações;

VII - coordenar a articulação institucional para a implementação de estratégias de comunicação de alertas para a população;

VIII - acompanhar e consolidar informações sobre as consequências pós-crise, promovendo a integração dos dados entre os órgãos e entidades envolvidos;

IX - colaborar na formulação de diretrizes para planos de recuperação de áreas degradadas por eventos climáticos extremos, indicando parâmetros para restauração, instituição responsável, prazos e formas de monitoramento;

X - propor estratégias para a captação de recursos junto a órgãos federais, internacionais ou à iniciativa privada para o enfrentamento das mudanças climáticas, em conjunto com as secretarias competentes;

XI - articular ações de captação e entrega de donativos, estruturação de abrigos e resgate de pessoas e animais em períodos de crise;

XII - sugerir a decretação de estado de emergência ambiental, quando necessário.

Art. 3º O Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins será composto pelos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

I - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que o coordenará;

II - Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;

IV - Secretaria da Segurança Pública;

V - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

VI - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

VII - Secretaria da Mulher;

VIII - Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;

IX - Secretaria da Pesca e Aquicultura;

X - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§1º Representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas e técnicos, poderão ser convidados para participar das atividades do Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins e contribuir para o desenvolvimento de suas ações.

§2º A Secretaria Executiva do Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins será exercida por membro designado por ato de seu coordenador.

§3º Os representantes titulares e suplentes dos órgãos e entidades que compõem o Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins serão indicados por seus respectivos dirigentes e designados por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§4º Os membros designados na forma do §3º poderão ser substituídos, mediante solicitação formal dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

§5º A participação de representante de órgão ou entidade no Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 4º O Comitê de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu coordenador.

Parágrafo único. O *quórum* de instalação das reuniões do Comitê é de maioria absoluta de seus membros, e o *quórum* para deliberação é de maioria simples dos presentes.

Art. 5º Incumbe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025; 204ª da Independência, 137ª da República e 37ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Marcello de Lima Lelis
Secretário de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil